



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

GP Nº 281/2024

Petrópolis, 03 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0214/2024, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 0108/2022 que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SABER DIREITO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, PARA A REALIZAÇÃO DE AULAS EXPOSITIVAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS HUMANOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO”**, de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 09 de abril de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI totalmente** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma  
FRANCA digital por RUBENS  
JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:0036756  
0755  
00367560755 Dados: 2024.05.03  
17:21:02 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE  
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR FRED  
PROCÓPIO, QUE “DISPÕE SOBRE O  
PROGRAMA SABER DIREITO NO MUNICÍPIO  
DE PETRÓPOLIS, PARA A REALIZAÇÃO DE  
AULAS EXPOSITIVAS SOBRE A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS  
HUMANOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE ENSINO”**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de “Lei Autorizativa” e flagrante perda do objeto, haja vista que o Poder Executivo já implementou programa com o mesmo objetivo.

O Autógrafo de Lei, em análise, se enquadra no conceito das chamadas leis autorizativas, ou seja, textos normativos que autorizam o Poder Executivo a agir de certo modo. A prática de leis autorizativas, inclusive, é há muito conhecida no contexto político brasileiro e, desde sempre, a abalizada doutrina vem reafirmando que o fato de ser meramente autorizativa não afasta sua patente inconstitucionalidade quando houver invasão em matéria afeta à seara do Executivo, como destaca Sérgio Resende de Barros:

**“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**eles, de autores do projeto, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a ‘lei’ autorizativa praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício constitucional patente.”**

Como se nota, o fato de ser lei autorizativa não lhe afasta a inconstitucionalidade no caso de o texto normativo versar acerca de matéria de gestão exclusiva do Chefe do Poder Executivo e fora da alçada do legislativo, sendo este o caso, visto que interfere na autonomia administrativa do Executivo, razão pela qual notória a violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º; 24, §2º, 2; 47, incisos II e XIV, XIX, a, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Isto porque, o ato normativo usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria tratada está entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Neste sentido já se manifestou, inclusive o Supremo na ADI 4724/AP, da qual se extrai trecho do voto do Relator Min. Celso de Mello. Vejamos:

**“A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.”**

Não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, há de se destacar que o respeito à Constituição é, por certo, obrigação de compulsoriedade inquestionável. Inclusive, cabe dizer que não coaduna com o próprio conceito de separação harmônica entre os poderes haver autorização pelo Poder Legislativo para que o Executivo exerça as competências que lhe são



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

próprias, como já destacou o Colendo Órgão Especial do TJ/SP3.  
Vejamos:

**“Natureza autorizativa da norma. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade da apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.”**

Importantíssimo destacar que o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, já pauta as ações por meio da Supervisão e Inspeção Escolar, que emitiu posicionamento pela desnecessidade do referido Autógrafo de Lei, em consonância com os trabalhos que já são realizados dentro das escolas.

Conhecer a Constituição Federal e Direitos Humanos é de suma importância, por este motivo, a Secretaria de Educação firmou parceria com a Ordem dos Advogados da 3ª Subseção, OAB Petrópolis, por meio do Projeto “OAB vai à Escola”, desde 2002, tem contribuído muito para a ampliação de saberes e, conseqüentemente, direitos.

Através do referido Projeto, as escolas da rede municipal em parceria com a OAB, promovem ações que prevê a realização de palestras sobre temas diversos para os alunos do 8º e 9º ano de ensino fundamental. O projeto foi criado em 2002 com a intenção de proporcionar noções de cidadania aos estudantes. O projeto tem três objetivos básicos: o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e a qualificação da pessoa para o trabalho.

Veja que a principal finalidade é levar às salas de aula as primeiras noções de cidadania. Assim, tem-se que o projeto “OAB vai às Escolas” pode ser mais abrangente tendo em vista que parte dos jovens



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

são carentes de informações, além daquelas que são oferecidas através da grade curricular. Assim, o projeto cresceu, pois vislumbrou-se a possibilidade de levar ao conhecimento do aluno, além das noções de Cidadania, a possibilidade de falar sobre assuntos diversos.

Cumprе ressaltar que as palestras têm duração de 1h30, em média, e no final os alunos podem fazer perguntas. Entre os assuntos ministrados nas palestras estão: Direitos das Famílias, Direito do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Gravidez na Adolescência, O uso das drogas e os desdobramentos na Justiça, Violência Doméstica, Lei Maria da Penha e a Organização Judiciária.

Além disso, as palestras também versam sobre outros assuntos, tais como: obrigações, dignidade da pessoa humana, responsabilidades com propagação de vídeos pornográficos via aplicativos, crimes cibernéticos, bem como sobre outros temas atuais.

Ainda, a Secretaria de Educação sempre observou a Constituição Federal de 1988, e o inciso VII, do art. 208, **que determina “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”**.

**Noutro giro, observamos que o Poder Legislativo além do Autógrafo em análise, de autoria do Vereador Fred Procópio, também remeteu ao Poder Executivo o Autógrafo de Lei Projeto de Lei CMP 9273/2021, que Institui o Programa “Direito na Escola”, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a OAB, no contraturno das escolas municipais de Educação, de autoria do Vereador Marcelo Chitão, veja, com o mesmo objeto, o que, acordo com o regimento interno da Câmara de Vereadores, não é permitido.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Pelo exposto, tem-se que a Secretaria de Educação já implementou as ações objeto do Autógrafo de Lei, não se vislumbrando a necessidade de uma implementação de lei, diga-se, autorizativa, para implementar algo que já existe.

Desta forma, **resta inequívoca a perda do objeto, bem como cristalina a usurpação de competência** no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria já foi devidamente tratada e implementada pelo Poder Executivo.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e a perda do objeto, visto que compete ao Executivo legislar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE

FRANCA

BOMTEMPO:0

0367560755

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Assinado de forma digital por  
RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:0367560755

Data: 2024.05.03 17:21:28 -03'00'